



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 246/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Teste automático de índice tornozelo braquial (ITB). Programa municipal. Inconstitucionalidade e Illegalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Dispõe sobre a implementação do teste automático de índice tornozelo braquial (ITB) nas unidades de saúde do Município de Caçapava, e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

A propositura visa criar programa municipal para incorporação de um “procedimento de protocolar nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Pronto-socorros e Hospitais Públicos do município de Caçapava”.

A proposta legislativa transcende o escopo meramente normativo, na medida em que impõe medidas com natureza de atos de gestão e de alocação orçamentária ao Poder Executivo. Isso decorre da necessidade de inclusão obrigatória do teste na rotina operacional, o que demandará capacitação específica de pessoal e a formalização de parcerias estratégicas para sua efetiva implementação.

Ademais, a referida proposta extrapola os limites estabelecidos pelo Tema 917 da Repercussão Geral. O comando legislativo inova ao criar e imputar atribuições e responsabilidades de cunho administrativo-executivo a órgãos e secretarias do Poder Executivo, invadindo





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

a esfera de competência discricionária própria desse Poder.

Pois, a implementação do programa deverá ser feita por profissionais capacitados especificamente para esse exame, e assim se tenham resultados precisos.

Os serviços de atendimento à saúde da população seguem ações e diretrizes gerais fixadas pela União.

Constitucionalmente aos municípios é reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (..)

Vejamos o art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- (...)
 - II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;
- Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*
- (...)

Nesse diapasão a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- (...)
- II - disponham sobre:
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

No que concerne ao impacto financeiro-orçamentário da proposição, ressaltamos a imprescindibilidade da apresentação de um Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro detalhado.

Adicionalmente, faz-se necessária a Declaração do Ordenador de Despesas, atestando o cumprimento integral das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente quanto à compatibilidade e à compensação das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Assim como, observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que impõe a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a devida compensação no caso de criação ou aumento de despesa obrigatória.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas**





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

opinativo, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, nos termos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Assistência Social e Idoso, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 02 de dezembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

